

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA-PB

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LAGOA-PB 01/2022

Câmara Municipal de Lagoa-PB
APROVADO EM: 30/11/2022
Jucélio Vieira de Sales
CPF 021.890.084-84
PRESIDENTE

ALTERA, INSERE E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LAGOA-PB, PARA ADEQUAÇÕES À LEGISLAÇÃO VIGENTE, REVOGA A LEI VIGENTE, DE 03 DE ABRIL DE 1990, QUE INSTITUIU A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA-PB.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA, Estado da Paraíba, em conformidade com o Art. 30, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, faz saber que o plenário da Casa aprova a atualização para adequar à legislação e jurisprudência vigentes, de forma consolidada, e promulga esta Lei Orgânica do Município de Lagoa-PB.

PREÂMBULO

A Câmara Municipal de Lagoa, Estado da Paraíba, investida pela Constituição Federal da República na atribuição de elaborar a Lei basilar da ordem municipal autônoma e democrática, como forma de assegurar ao cidadão o controle do seu exercício, o acesso de todos à cidadania plena e a convivência em uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, promulga, sob a proteção de Deus, a Lei Orgânica Municipal, em adequação às normas vigentes.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

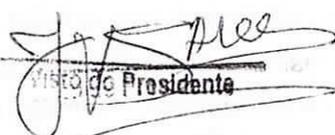
Art. 1º O Município de Lagoa-PB organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica, pelas leis que adotar e pelas que forem recepcionadas, observados os princípios da Constituição Federal da República e da Constituição do Estado da Paraíba.

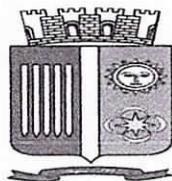
§ 1º O município de Lagoa-PB, pessoa jurídica de direito público interno, é dotado de autonomia político-administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição Federal da República, Constituição do Estado da Paraíba e por esta Lei Orgânica.

VOTOS A FAVOR

David Felipe Lemos de M. Lima
Elena Cristina da Silva Costa
Júlio Severino dos Santos
Roberto de Jesus de Almeida
FRANCISCO ROGÉRIO DOS SANTOS
Leciano Vieira de Sousa
Maurício Antonio de C. V.

VOTOS CONTRÁRIO:





ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA-PB

§ 2º O exercício do Poder pelo povo do Município de Lagoa-PB se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular no processo legislativo;
- IV – participação em decisões e ações da administração municipal;
- V – ação fiscalizadora sobre as contas e atos da administração.

Art. 2º A cidade de Lagoa-PB é a sede do governo do Município e lhe dá o nome.

Art. 3º Os limites do território do Município só poderão ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal da República e na Constituição do Estado da Paraíba.

Art. 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de distritos competem ao Município e dependem de consulta prévia, mediante plebiscito junto às populações diretamente interessadas, após Estudos de Viabilidade, observadas as legislações federal e estadual.

Art. 5º São símbolos do Município de Lagoa-PB, o Brasão de Armas, a Bandeira do Município e o Hino Oficial do Município.

Parágrafo Único: O patrimônio público municipal deverá preferencialmente utilizar as cores da Bandeira do município, sendo vedado a promoção pessoal.

Art. 6º O Município assegurará, no seu território e nos limites de sua competência, pela Lei e demais atos de seus órgãos e agentes, os direitos e as garantias fundamentais que a Constituição Federal da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

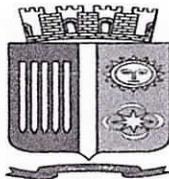
§ 1º Nenhuma pessoa será discriminada ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 2º Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e a fundamentação do despacho.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS PRIORITÁRIOS

Art. 7º São objetivos prioritários do Município de Lagoa-PB:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA-PB

I - garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa;

II - assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos, com adoção da governança pública;

III - gerir os interesses locais como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;

IV - promover adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população;

V - promover o aperfeiçoamento das políticas públicas, em busca do equilíbrio e do desenvolvimento da coletividade;

VI - desenvolver e fortalecer, junto aos cidadãos e aos grupos sociais, os sentimentos de pertencimento em favor da preservação da unidade geográfica do Município de Lagoa-PB e de sua identidade social, cultural e histórica.

Parágrafo único. O Município de Lagoa-PB buscará a integração econômica, política, social e cultural das populações dos Municípios vizinhos e dos que estejam sob a influência da bacia hidrográfica do Médio Piranhas.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 8º Ao Município compete exercer, em seu território, competência privativa, comum ou suplementar, nos termos da Constituição Federal da República e da Constituição do Estado.

Art. 9º Compete ao Município:

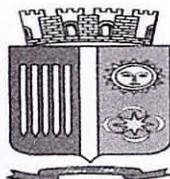
I - elaborar e executar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais;

II - instituir e arrecadar tributos e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III - administrar seus bens móveis e imóveis;

IV - desapropriar imóveis, por utilidade pública e interesse social devidamente fundamentados, e mediante notificação prévia ao proprietário;

V - elaborar e atualizar o plano diretor de ordenamento territorial, plano de mobilidade urbana e plano de saneamento básico;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA-PB

VI – adequar o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano;

VII – instituir servidões necessárias aos seus serviços;

VIII – regulamentar a utilização dos logradouros públicos;

IX – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, regulamentar e fiscalizar a sua utilização e arrecadação de multas relativas às infrações cometidas em seu território;

X – estabelecer normas sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XI – regulamentar as atividades econômicas locais, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, observadas as normas federais pertinentes;

XII – prestar serviços gratuitos de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XIII – manter programas de educação infantil e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XIV – regulamentar, autorizar e fiscalizar a colocação de anúncios e outros meios de propagandas, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XV – dispor sobre depósito e destino de bens, animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal, estadual ou federal;

XVI – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e de outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

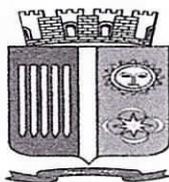
XVII – instituir regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta, indireta e fundacional;

XVIII – instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;

IX – promover incentivos ao turismo local, como fator de desenvolvimento econômico e de integração social;

XX – dispor, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares, exceto bancos e instituições financeiras, no que se refere a:

a) concessão ou renovação de licença, através de alvará para instalação, localização e funcionamento;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA-PB

b) revogação da licença das atividades nocivas e prejudiciais à saúde, higiene, bem-estar, recreação, sossego público ou aos bons costumes;

c) interdição ou encerramento das atividades, em desacordo com a lei;

d) segurança das instalações e conforto dos consumidores;

e) tratamento especial para as micro e pequenas empresas, microempreendedor individual e atividades do pequeno produtor rural;

f) dispensa do alvará de funcionamento.

XXI – impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXII – fomentar a participação popular na administração pública por meio dos Conselhos Municipais;

XXIII – disponibilizar a consulta popular nas iniciativas das leis e outras medidas que afetem a população Lagoense;

XXIV – estabelecer fundamentos, princípios e a boa-fé no tratamento de dados pessoais no âmbito dos Poderes Públicos, devidamente protegidos e acessíveis quando solicitados.

Art. 10. É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, a qualquer título, propaganda político partidária.

TÍTULO II

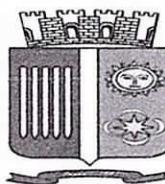
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 11. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes, delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA-PB

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

Art. 12. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Lagoa-PB, composta por 9 (nove) Vereadores, representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, por livre escolha dos cidadãos no exercício dos seus direitos políticos.

§ 1º Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

§ 2º As deliberações da Câmara Municipal e das Comissões permanentes e temporárias serão tomadas, em regra, por maioria de votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta de seus membros, salvo previsão de quórum qualificado contrário.

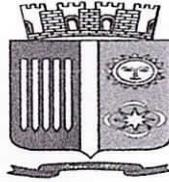
Art. 13. É institucionalizada a Tribuna Livre na Câmara Municipal, após deliberação da Mesa Diretora para utilização por representantes de associações, entidades civis, clubes de serviço e sindicatos locais, além do cidadão, com domicílio eleitoral no Município de Lagoa-PB, pelo prazo de 10 minutos em sessão ordinária e na forma e divisão de prazos previstos em seu Regimento Interno.

Seção I

DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de interesse do Município de Lagoa-PB, especialmente:

- I – saúde, assistência social, proteção e garantia às pessoas com deficiência;
- II – proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, paisagens naturais e sítios arqueológicos do município;
- III – educação, cultura, esporte, lazer, ciência, inovação, tecnologia e pesquisa;
- IV – proteção ao meio ambiente natural e artificial e combate à poluição;
- V – Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
- VI – abertura de créditos suplementares e especiais;
- VII – dívida pública, emissão de apólices, obtenção de empréstimos e operações de crédito, forma e meios de pagamento;
- VIII – concessão de empréstimo, auxílios e subvenções;
- IX – aquisição onerosa e a alienação de bens imóveis, ou rendas municipais;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA-PB

X – criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária e observada à legislação estadual;

XI – criação, transformação e extinção de cargos, funções e empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

XII – regime jurídico único e plano de carreira dos servidores públicos municipais e remuneração;

XIII – regime de previdência privada, mediante prévia consulta plebiscitária;

XIV – plano diretor de ordenamento territorial, mobilidade urbana e saneamento básico;

XV – consórcios com outros Municípios;

XVI – denominação e alteração da denominação de imóveis próprios, vias e logradouros públicos;

Art. 15. Compete privativamente à Câmara Municipal:

I – eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II – elaborar o seu regimento interno;

III – dispor sobre sua organização e funcionamento;

IV – dar posse a(o) Prefeito(a) e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastamentos;

V – conceder licença aos Vereadores, para afastamento temporário do cargo;

VI – autorizar o(a) Prefeito(a), por necessidade do serviço, ausentar-se do Município por prazo superior a quinze dias;

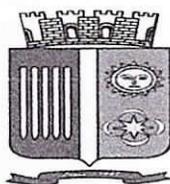
VII – fixar os subsídios do(a) Prefeito(a), Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores;

VIII – criar Comissões Permanentes, Especiais e Parlamentares de Inquérito;

IX – proceder à tomada de contas do Prefeito, se não apresentadas no prazo fixado nesta Lei Orgânica;

X – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XI – rejeitar, por 2/3 (dois terços) de votos as contas do(a) Prefeito(a) ou de ex-Prefeito(a), após apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, assegurados a ampla defesa e o contraditório;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA-PB

XII – submeter, anualmente, as contas prestadas pelos membros da Mesa ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

XIII – solicitar a intervenção estadual, nos casos definidos na legislação;

XIV – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XV – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta, autárquica e fundacional;

XVI – zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XVII – autorizar referendo e plebiscito, por solicitação subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município;

XVIII – submeter a julgamento o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipal e os Vereadores, nos casos de infrações político-administrativas, definidas na legislação federal, assegurados a ampla defesa e o contraditório;

XIX – declarar a extinção do mandato de Vereador, por decisão judicial ou processo por falta de decoro parlamentar, bem como nos casos previstos na legislação federal;

XX – declarar a extinção do mandato de Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos definidos na legislação federal;

XXI – propor, ao Tribunal de Justiça da Paraíba, ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo municipal, em face da Constituição Estadual ou desta Lei Orgânica;

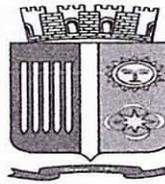
XXII – conceder título de cidadão Lagoense, medalhas e outras honrarias a cidadãos que tenham prestado relevantes serviços ao Município de Lagoa-PB;

XXIII – prestar informações solicitadas por entidades representativas da população, de classes ou de trabalhadores do Município, no prazo de 15 (quinze) dias;

XXIV – disponibilizar no portal de transparência da Câmara, informações sobre receitas e despesas, em cumprimento à legislação federal;

XXV – dar publicidade de seus atos legislativos e decisões administrativas, bem como os trabalhos auferidos pelas Comissões processantes e parlamentares de inquérito, conforme dispuser a lei;

§ 1º É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional prestem as informações e encaminhem os



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA-PB

documentos requisitados pelo Poder Legislativo e na forma do disposto nesta Lei Orgânica.

§ 2º O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior, obriga ao Presidente da Câmara Municipal solicitar, na conformidade da Lei federal, a ação do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Seção II

DOS VEREADORES

Art. 16. No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, em sessão solene de instalação, independentemente de número, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Parágrafo Único: O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

Art. 17. O Vereador goza de inviolabilidade constitucional por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo único. O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, sobre pessoas que lhes confiarem ou dele receberem informações.

Art. 18. É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, no âmbito do município de Lagoa-PB, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

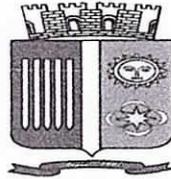
b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluídos os de que seja demissível ad nutum, nas entidades indicadas na alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum nas entidades a que se refere a alínea a, do inciso I;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a, do inciso I;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA-PB

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

Art. 19. Perderá o mandato de Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, 5 (cinco) sessões ordinárias, salvo licença ou missão oficial autorizada pela Câmara Municipal;

IV – que perder os direitos políticos ou os tiver suspensos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que utilizar-se do mandato na prática de corrupção ou improbidade administrativa;

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou a percepção de vantagem indevida.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto da maioria absoluta, por provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal.

§ 3º Nos casos dos incisos III, IV, V e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal.

Art. 20. Não perderá o mandato do Vereador:

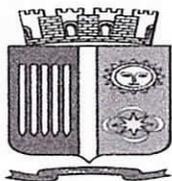
I – investido em cargo de Secretário Municipal:

II – licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado em casos de vaga, da investidura a que se refere o inciso I, ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Se ocorrer vaga e não houver suplente, o Presidente comunicará o fato, no prazo de quarenta e oito horas, diretamente à Justiça Eleitoral para o preenchimento, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º No caso do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA-PB

Seção III

DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 21. Antes da primeira sessão legislativa da legislatura, sob a presidência do Vereador mais idoso, mediante convocação, será realizada a sessão para eleger a Mesa Diretora do primeiro biênio.

§ 1º Não havendo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º. A eleição da Mesa Diretora para o Segundo Biênio será realizada logo após a posse da Mesa Diretora do Primeiro Biênio.

Art. 22. A Mesa será composta de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, e será eleita na forma estabelecida no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 23. O mandato da Mesa Diretora será de 2 (dois) anos, permitida uma única reeleição na mesma legislatura, de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo único. É livre a eleição de ocupante da mesa para cargo diverso numa mesma legislatura

Seção IV

DAS COMISSÕES

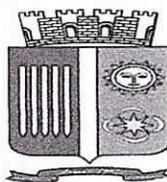
Art. 24. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma de seu Regimento Interno e com as atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação, sendo obrigatória a existência de Comissão Permanente de Acompanhamento e Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial.

§ 1º Na constituição de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara Municipal.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe, especialmente:

I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II – realizar audiências públicas em bairros do Município e na Zona Rural, para subsidiar o processo legislativo;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA-PB

III – convocar autoridades municipais para prestar informação sobre assuntos inerentes às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou o não atendimento justificado, no prazo de trinta dias;

IV – receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade pública municipal, de dirigente de órgão ou entidade da administração indireta ou fundacional e de concessionário ou permissionário de serviço público municipal;

V – acompanhar, junto ao Poder Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como exercer o acompanhamento e a fiscalização de sua execução;

VI – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII – apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento, de interesse do Município, sobre eles emitindo parecer;

VIII – apreciar planos e programas municipais, sobre eles emitindo parecer;

IX – apreciar e oferecer parecer sobre as contas apresentadas pela Mesa da Câmara e pelo Prefeito, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 25. As Comissões Parlamentares de Inquérito, observada a legislação específica, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal, não sujeito a discussão e votação, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões serão encaminhadas às autoridades competentes, para os fins de direito.

§ 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I – proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas e fundacionais, onde terão livre ingresso e permanência;

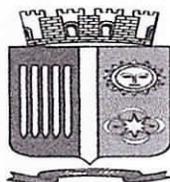
II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – deslocar-se para os lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2º No exercício de suas atribuições poderão, ainda as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I – determinar as diligências que reputarem necessárias;

II – tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA-PB

III – proceder verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional;

IV – solicitar a contratação de profissionais ou técnicos especializados.

§ 3º Nos termos do artigo 3º, da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1.952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juízo Criminal da Comarca onde residem ou se encontram, na forma do artigo 218, do Código de Processo Penal.

Seção V

DOS PERÍODOS LEGISLATIVOS

Art. 26. Independentemente de convocação, os períodos legislativos da Câmara Municipal de Lagoa-PB, serão compreendidos da seguinte forma:

I - **Primeiro Período** do dia 1º de fevereiro á 30 de maio;

II - **Segundo Período** do dia 1º de Julho á 30 de novembro;

§ 1º O Segundo Período legislativo não será encerrado sem a votação do projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ 2º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e remunerará as primeiras de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§ 3º A formalização da convocação de sessão extraordinária será procedida pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, na forma regimental.

Art. 27. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar ou da incolumidade pública.

Parágrafo único. As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, a maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 28. A convocação extraordinária da Câmara Municipal será por iniciativa:

I – do Presidente da Câmara Municipal, em caso de decretação de estado de calamidade pública ou de intervenção federal ou estadual, e para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Lagoa-PB;

II – pelo(a) Prefeito(a) Municipal, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, em